

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.497 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

RECONHECE A DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA.

A **Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 31/08/2021, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta do Processo SEI nº E-07/002.31127/A/2021, referente ao requerimento de Licença Prévia – LP da empresa ARRAIAL ENERGIA RENOVAVEL LTDA para o projeto de uma mini usina eólica, com capacidade instalada de 4,2 MW, composta por aerogerador com torre de 100 metros de altura e turbina com rotor de 147 metros pás, de aproximadamente 75 metros de comprimento, com uma altura total de 175 metros, contando ainda com uma subestação de medição e faturamento, localizada no Município de Arraial do Cabo,
- a Nota Técnica nº 17/2020/COESP/CGCON/DIBIO/ICMBio,
- o Parecer Técnico de Desnecessidade de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA nº 13/2021, da CEAM/INEA,
- o Parecer da Procuradoria do INEA nº 126/2021/INEA/GERDAM,

DELIBERA:

Art. 1º – Reconhecer a desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pela empresa ARRAIAL ENERGIA RENOVAVEL LTDA para o projeto de uma mini usina eólica, com capacidade instalada de 4,2 MW, composta por aerogerador com torre de 100 metros de altura e turbina com rotor de 147 metros pás, de aproximadamente 75 metros de comprimento, com uma altura total de 175 metros, contando ainda com uma subestação de medição e faturamento, localizada no Município de Arraial do Cabo.

Art. 2º – Encaminhar o processo ao INEA para determinar a apresentação de estudos Ambientais específicos, bem como para adoção de procedimentos necessários para a realização de consulta pública e dar continuidade no licenciamento ambiental.

Art. 3º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021

MAURÍCIO COUTO CESAR JUNIOR
Presidente